

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de setembro de 2009.

**Ofício nº. 673 – SNJ.**

Ref: Envio de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor  
Anízio Tavares da Silva.  
DD Presidente Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar a esta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "*Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 2388 de 16 de novembro de 1998, acrescentando parágrafo e incisos ao artigo 4º e dando outras providências*".

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei seja apreciado sob **regime de urgência** em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e, ao final, seja aprovado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

**MÁRIO CELSO HEINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI Nº. 100/2009.**

*“Altera a Lei Municipal nº. 2388 de 16 de novembro de 1998, acrescentando parágrafo e incisos ao artigo 4º e dando outras providências.”*

**MÁRIO CELSO HEINS**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo único e os incisos de I a IV no artigo 4º da Lei Municipal nº. 2388 de 16 de novembro de 1998, passando esta vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º – (...)**

**Parágrafo único** – Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei, além de respeitar as normas técnicas do Guia de Arborização Urbana desta cidade, estão obrigados à:

- I-** Apresentação de projeto que contenha as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamentos, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas para formação, manutenção e segurança e poda de raízes.
- II-** Utilização de variedade de espécies, com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, sendo que nenhuma das espécies poderá estar acima de 10% do total.
- III-** Manutenção pelo empreendedor, por 02 (dois) anos, do Projeto de Arborização Urbana.
- IV-** Ajustamento entre a instalação de poste de iluminação pública e o plantio de árvores de grande porte, a fim de possibilitar melhor e maior aproveitamento das sombras produzidas pelas copas das árvores, bem como evitar interferências entre ambos.

**V-** Apresentação de cronograma que contemple as condições necessárias para o manejo, tais como: plantio cuidados, manutenção, substituição, reposição, tratamentos fitossanitários, podas e retiradas.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de setembro de 2009.

**MÁRIO CELSO HEINS  
PREFEITO MUNICIPAL**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata-se de Projeto de Lei visando alterar a Lei Municipal nº 2388/98, para estabelecer obrigações ambientais aos empreendedores de novos loteamentos a serem implantados no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

O Poder Executivo Municipal esta empregando esforços para obtenção do certificado denominado "Selo Verde", que é uma certificação ambiental criada através do projeto estadual "Município Verde Azul". Com a obtenção do referido certificado o Município passará a ter prioridade na captação de recursos advindos do Governo Estadual, como FECOMP e SIHIDRICO.

Para que o Município consiga a referida certificação, indispensável se faz a aprovação do presente projeto de lei.

Considerando que a Educação Ambiental é um processo de formação dinâmico, permanente e participativo, no qual as pessoas envolvidas passem a ser agentes transformadores, participando ativamente da busca de alternativas para a redução de impactos ambientais e para o controle social do uso dos recursos naturais, necessária se faz a presente lei.

A Educação Ambiental, como componente essencial e permanente da educação, deve estar presente no âmbito nacional de forma articulada e continuada em todos os níveis e modalidades dos processos educativos em caráter formal e não-formal.

As ações ambientais serão promovidas de forma integrada entre a administração pública e comunidade, envolvendo todos os setores e grupos que possam contribuir efetivamente para a conscientização e melhorias na qualidade ambiental;

Desta forma, pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, em regime de urgência.

Certo de contar com a vossa compreensão desde já meus sinceros agradecimentos.

**MÁRIO CELSO HEINS  
PREFEITO MUNICIPAL**